



PROCESSO Nº 12.415/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 41/2022-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de peças de reposição, visando a realização de manutenções preventivas e corretivas nos veículos, tipo ônibus, destinados ao transporte diário dos estudantes da rede municipal de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 747/2023-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2023-SEMED/PMM, relativo à alteração de valor por acréscimo quantitativo.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento que visa formalizar o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2023-SEMED/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e a empresa **MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *eventual aquisição de peças de reposição, visando a realização de manutenções preventivas e corretivas nos veículos, tipo ônibus, destinados ao transporte diário dos estudantes da rede municipal de Marabá-PA*. Conforme especificações constantes no **Processo nº 12.415/2022-PMM**, atuado na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 41/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com **acréscimos quantitativos** a itens do objeto, perfazendo adição de valor em aproximadamente **17,46%** (dezessete inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), correspondente ao **montante de R\$ 120.484,32** (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro nos termos do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei nº 8.666/93 – conforme documentação técnica constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 1.382 (mil



trezentas e trinta e duas) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2023-SEMED/PMM (fls. 1.354-1.355, vol. IV), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/09/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 1.372-1.376, 1.377-1.381/cópia, vol. IV), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, que fosse inserido no bojo processual justificativa de vantagem econômica do acréscimo pretendido, em detrimento da abertura de um novo certame, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – CEIS e Certidão Negativa de Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP. Ademais, recomendou necessidade de inclusão de cláusula no termo aditivo do contrato, com indicação da dotação orçamentária e retificação do número do processo.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 12.415/2022-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 41/2022-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 72/2022-CEL/SEVOP/PMM (fls. 1.127-1.160, vol. IV), celebrada em **12/07/2022**, com vigência de 12 (doze) meses.

De tal instrumento originou-se, dentre outros, o Contrato Administrativo nº 49/2023-SEMED/PMM (fls. 1.305-1.315, vol. IV), em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED** e a pessoa jurídica **MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 07.712.240/0001-68), assinado em 24/02/2023, com um valor total de **R\$ 689.984,23** (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) e vigência vinculada aos respectivos créditos orçamentários, válido, portanto, até **31/12/2023**.

A contratante requereu a alteração de valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, houve necessidade de acrescentar quantidades a itens do objeto do contrato. Destacamos que, da análise do Contrato nº 49/2023-SEMED, observa-se que o órgão gerenciador da citada ARP fez a contratação da totalidade dos itens registrado



para Lote 05, objeto do presente acréscimo quantitativo. Ademais, a ARP teve sua validade expirada. Tais motivos corroboram a necessidade do aditivo em tela.

Nesse sentido, a Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para os referidos acordos.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 49/2023-SEMED Assinado em 24/02/2023 (fls. 1.305-1.315, vol. IV)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 24/02/2023 a 31/12/2023	R\$ 689.984,23	PROGEM/2022 (fls. 296-303, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 1.354-1.355, vol. IV)	Valor (Quantitativo)	Inalterada	Acréscimo Quantitativo, resultando em majoração de aprox. 17,46% = +R\$ 120.484,32 Valor Atualizado (Valor Atual + Aditivo) R\$ 689.984,23 + R\$ 120.484,32 = R\$ 810.468,55	PROGEM/2023 (fls. 1.372-1.376, vol. IV)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 49/2023-SEMED/PMM. Processo nº 12.415/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 41/2022-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos, atendendo recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Neste sentido, verifica-se dos autos que foram devidamente adjudicados pelo pregoeiro os lotes arrematados aos respectivos vencedores (fl. 1.125, vol. IV). Outrossim, foi oficializado o resultado do certame em comento pela autoridade superior por meio do Termo de Homologação (fl. 1.126, vol. IV), sendo formalizada a ARP nº 72/2022-CEL/SEVOP/PMM (fls. 1.127-1.160 vol. IV), de modo que destacamos a publicidade dada a tais atos em 26/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3.044 (fls. 1.161-1.162, vol. IV), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.965 (fl. 1.163, vol. IV) e no Jornal Amazônia (fl. 1164, vol. IV).

Ademais, constam nos autos impressos que indicam a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao resultado da Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 1.165-1.167, vol. IV) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 1.168-1.170, vol. IV).

O Contrato nº 49/2023-SEMED/PMM, por sua vez, teve seu extrato publicado em 11/04/2023, no Diário Oficial da União - DOU nº 69 (fl. 1.316, vol. IV), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.357 (fl. 1.317, vol. IV), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3223 (fl. 1.319,



vol. IV). Constatam, ainda, impressos que comprovam o envio das informações da contratação e arquivos ao Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fls. 1.324, vol. III).

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de envio das informações ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)¹ e a normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de valores, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Alteração Quantitativa - Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescendo ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – Unilateralmente pela Administração: [...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

Neste sentido, cumpre-nos destacar, ainda, o que dispõe o art. 12, § 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 12. [...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados**, observado o disposto no **art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**. (Grifo nosso).

Na solicitação em tela, a alteração quantitativa requerida **no que tange ao acréscimo aos itens do objeto contratado** resulta em aproximadamente **17,46%** (dezessete inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), perfazendo adição monetária de **R\$ 120.484,32** (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Assim, temos que a alteração pretendida refletirá no

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 810.468,55** (oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, em alinhamento aos dispositivos legais supracitados, percebemos regularidade dos valores apresentados no pleito, uma vez que os quantitativos individuais (por item) a serem acrescidos foram verificados e respeitam o limite percentual legalmente estabelecido.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

O interesse no aditamento do contrato foi sinalizado por meio do Memorando nº 543/2023-Coordenadoria do Transporte Escolar/DILOG (fl. 1.328, vol. IV), direcionado à Secretária Municipal de Educação, no qual o Coordenador do Transporte Escolar, Jair Labres de Sousa, informa a necessidade de acrescentar o contrato junto a fornecedora, tendo em vista o esgotamento do saldo em contrato.

A alteração contratual pleiteada encontra-se justificada (fl. 1.353, vol. IV) e decorre da aquisição integral e esgotamento dos quantitativos contemplados, os quais foram insuficientes para atender as demandas da Secretaria, a titular da Educação também justificou o aditivo proferindo que o aditamento é primordial “[...] por tratar-se de uma demanda essencial para garantir a realização das manutenções dos veículos da Secretária Municipal de Educação – SEMED”.

À vista disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Educação Sra. Marilza de Oliveira Leite, avaliou os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para formalização do aditamento, autorizando o ato por meio de Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 1351, vol. IV).

Na minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento da **Cláusula Segunda – Do Objeto do Aditivo**, com os dados pertinentes aos acréscimos e seus reflexos financeiros (fls. 1.354-1.355, vol. IV). Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do Termo Aditivo em epígrafe, Sr. Jair Labres de Sousa (fl. 1.367, vol. IV).

Presente a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 1.352, vol. IV) na qual a Secretária de Educação, na qualidade de ordenadora de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão



não comprometerá o orçamento de 2023 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado aos autos o Parecer Orçamentário nº 669/2023/SEPLAN (fl. 1.369-1.370, vol. IV), atestando existência de crédito orçamentário para o exercício vigente, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

100901.12.361.0009.2.035 – Manutenção Transporte Escolar;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
Subelemento:
3.3.90.30.39 – Material p/ Manutenção de Veículos.

Noutro giro, restou comprometida a verificação de compatibilização orçamentária entre as informações prestadas e o orçamento da SEMED, uma vez ausente nos autos o espelho do Saldo das Dotações destinados à pasta, pelo que recomendamos que seja juntada no processo, assim como tenha a devida cautela por parte da mesma, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva, a qual deverá, contudo, ser ratificada quando da formalização do aditivo.

Não vislumbramos a consulta ao Sistema Integrado de Registro ao CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa contratada e CPF do seu sócio majoritário, o que foi providenciado por este Controle Interno, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo encontrado impedimentos.

Por fim, **noticiada a integral contratação e esgotamento dos itens**, cumpre-nos alertar ao setor competente, bem como ao fiscal do contrato, que os aditivos somente podem ser celebrados enquanto ainda vigentes os contratos, sendo essencial observar a distinção entre os contratos ditos de escopo e os contratos de duração continuada.

Nesse sentido, vale trazer a lume a lição de Hely Lopes Meirelles.

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, **o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais**; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed, p. 230).

Assim, nos contratos cuja essencialidade do objeto seja a entrega de um bem, cumprida a obrigação, restará a avença extinta, ainda que não decorrido todo o lapso temporal de sua vigência, impossibilitando a celebração de aditivos. Desse modo, orientamos à SEMED que se abstenha de



aditivar o contrato caso já tenha ocorrido a entrega definitiva de todos os itens e consequente pagamento de valores.

Pelo exposto, conforme análise do que dos autos consta, e não obstante a necessária atenção aos apontamentos feitos anteriormente neste Parecer, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa suprir necessidades da rede pública de ensino para continuidade do transporte escolar municipal.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 1.338-1.350, vol. IV), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.712.240/0001-68.

Cumpre-nos ressaltar que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa teve sua validade expirada durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos comprovação de inserção de informações e arquivo digital referentes ao Contrato nº 49/2023-SEMED/PMM no Portal da Transparência do Município de Marabá, como pontuado no tópico 3 deste Parecer.
- b) A juntada do espelho dos Saldos Orçamentário destinada a SEMED no ano de 2023 conforme apontado no subitem 3.2 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade contratual e legal para a alteração de valores.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações há pouco expostas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho cautelar e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2023-SEMED/PMM**, no que tange ao **acréscimo quantitativo** - nos termos pleiteados -, conforme consta dos autos do **Processo nº 12.415/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 41/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de



publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 4 de outubro de 2023.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato n° 49/2023-SEMED/PMM, para acréscimo quantitativo**, os autos do **Processo n° 12.415/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) n° 41/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de peças de reposição, visando a realização de manutenções preventivas e corretivas nos veículos, tipo ônibus, destinados ao transporte diário dos estudantes da rede municipal de Marabá-PA, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria n° 2.351/2023-GP